

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério da Cidadania, em razão da impugnação total das despesas realizadas no âmbito do Projeto Cultural Pronac 02-4724, intitulado “*Cartilha de Arte, Educação e Cultura*”, cujo beneficiário era a Amazon Books & Arts Eireli.

2. O projeto tinha como objetivo a “*elaboração de um material educativo com vistas a apoiar os professores de escolas do ensino fundamental da rede pública e privada, a partir de um fascículo ilustrado, contendo a história dos principais movimentos artísticos mundiais e nacionais, destacando a importância dos artistas brasileiros e suas obras, com distribuição gratuita a aproximadamente 200.000 mil professores que poderiam utilizá-lo como ferramenta para suas aulas de história e educação artística*”.

3. Para a sua consecução foi autorizada a captação de R\$ 492.179,00, no período de 1/4/2003 a 31/12/2003, recaindo o prazo final para prestar de contas até 1º/3/2004, prorrogado até 15/4/2004. Os recursos foram integralmente captados em parcela única, mediante o Recibo 01, mecenato, no valor de R\$ 492.179,00, com recebimento em 30/4/2003.

4. Na fase interna da tomada de contas especial, o então denominado Ministério da Cultura (MinC) propôs a reprovação das contas da avença, em razão da não comprovação da distribuição gratuita das 200.000 cartilhas às escolas destinatárias.

5. Após a adoção das medidas administrativas pertinentes, o órgão concluiu que o prejuízo correspondia ao valor original de R\$ 492.179,00, tendo imputado a responsabilidade solidária à Amazon Books & Arts Eireli e à sua gerente, a Sra. Tânia Regina Guertas.

5. Submetidos os autos ao descortino desta Corte de Contas, autorizei mediante despacho a citação das responsáveis designadas no item anterior pela seguinte irregularidade: “*não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Pronac 02-4724, em virtude da impugnação total das despesas, no valor de R\$ 492.179,00, ante a não comprovação da distribuição gratuita das 200.000 cartilhas às escolas destinatárias*”.

6. O valor do débito assumiu a seguinte configuração:

Data da Ocorrência	Valor Original
3/1/2003	492.179,00

7. Após a regular notificação das responsáveis, a empresa Amazon Books & Arts Eireli deixou transcorrer o prazo regimental, sem a apresentação de nenhuma resposta. A Sra. Tânia Regina Guertas, por sua vez, apresentou os seguintes argumentos, a título de alegações de defesa:

a) a presente TCE decorre de investigações policiais realizadas no âmbito da “*Operação Boca Livre*”, que seriam uma tentativa de responsabilização de empreendedores e artistas, com base em suspeitas inexistentes e insustentáveis, tudo como forma de encobrir as graves falhas de gestão do próprio então Ministério da Cultura;

b) houve o transcurso de mais de dez anos para a notificação, pela autoridade administrativa competente, do julgamento de irregularidade das contas relativas ao projeto; verifica-se, no caso, a dificuldade de prestar contas em prazo tão dilatado, tendo ocorrido grave prejuízo à ampla defesa e contraditório, culpa exclusiva da autoridade administrativa; descabe, por absurdo e arbitrariedade, e

violação ao princípio da legalidade, relativizar o prazo de dispensa de instauração de TCE em virtude do valor do débito e dos indícios de fraude;

- c) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva ante o decurso de prazo de mais dez anos entre a captação dos recursos e a citação na presente TCE;
- d) o processo não contém diversas páginas relativas a documentos que integravam o procedimento administrativo instaurado no MinC, o que configura cerceamento de defesa para o acesso total ao processo originário; e
- e) os documentos apresentados dão conta da efetiva realização do aludido projeto e as respostas aos questionamentos firmados pelo órgão instaurador e pelo Tribunal encontram guarida na própria prestação de contas apresentada pela proponente.

8. A SecexTCE analisou a resposta apresentada e os elementos juntados aos autos e concluiu que eles eram incapazes de elidir as irregularidades cometidas, não sendo possível ser reconhecida a boa-fé das referidas responsáveis. Em sua análise, a unidade técnica acolheu tão somente a alegação de que houve prescrição da pretensão punitiva, o que motivou a proposta de dispensa da aplicação de multa.

9. Com isso, a SecexTCE alvitrou que as contas da Amazon Books & Arts Eireli e da Sra. Tânia Regina Guertas fossem julgadas irregulares, com imputação do débito correspondente ao valor captado pela empresa, acrescido dos consectários legais a partir de 30/4/2003, data de recebimento do incentivo contida no recibo.

10. O corpo diretivo da unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU aquiesceram ao referido encaminhamento.

11. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.

12. Manifesto-me de acordo com a análise realizada pela SecexTCE e incorporo os fundamentos usados como razão de decidir, sem prejuízo das considerações que faço a seguir.

13. Com relação ao argumento de que a presente TCE decorreu de operação policial baseada em suspeitas inexistentes e insustentáveis, ressalto que a impugnação das presentes contas especiais não se deu a partir de provas oriundas do mencionado inquérito penal.

14. Conforme visto, o motivo da reprovação das contas foi a existência de lacunas na documentação enviada pela beneficiária dos recursos captados, a qual não se mostrou apta a demonstrar a distribuição gratuita das 200.000 cartilhas às escolas destinatárias.

15. Quanto ao argumento de que houve o transcurso de mais de dez anos para a notificação do julgamento pela irregularidade das contas relativas ao projeto, destaco que esse fato não constitui hipótese para a dispensa da instauração da tomada de contas especial.

16. Segundo a exata redação dos §§ 4º e 5º do art. 5º da Instrução Normativa - TCU 56, de 5 dezembro de 2007, vigente à época, o que pode ensejar a não abertura das contas especiais é o decurso de dez anos entre o seu fato gerador e a instauração desse procedimento, o qual é interrompido pela notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente.

17. **In casu**, verifico que o MinC apontou a existência de pendências na prestação de contas da avença, no documento intitulado “*Avaliação de Execução de Projeto*”, de 25/3/2009, o que motivou o envio da Carta Diligência 013/2010, de 26/1/2010, à Sra. Tânia Regina Guertas (peça 24, p. 5-6).

18. Sendo assim, considerando que o fato gerador do débito ocorreu em 1/3/2003, segundo o exame empreendido pela SecexTCE, concluo que não ocorreu o decurso do lapso temporal previsto nos §§ 4º e 5º do art. 5º da Instrução Normativa - TCU 56, não assistindo razão à responsável.

19. Ainda que se assim não fosse, entendo que a alegada dificuldade de prestar contas, nessa oportunidade, decorre de culpa da própria Sra. Tânia Regina Guertas, que deixou de atender à diligência realizada pelo MinC, dentro do período de tempo previsto nas normas de regência para o esclarecimento de pendências na prestação de contas.

20. Com isso, devem ser rejeitados os argumentos trazidos na letra “b” **supra**, conforme as ponderações anteriores e a análise efetivada pela unidade técnica.

21. No que tange à alegação de que o processo não contém diversas páginas relativas a documentos que integravam o procedimento administrativo instaurado no MinC, tal aspecto não parece relevante ao deslinde deste feito, pois o que motivou a impugnação das contas, como já comentado vários vezes, foi justamente a falta da documentação comprobatória da distribuição das cartilhas, nos termos do Parecer Técnico de 12/12/2011:

“Foi solicitado ao proponente o envio das seguintes documentações/informações:

(1) Banner (1) e convite de lançamento (1) da revista (fls. 430): solicitação atendida. Os materiais foram anexados ao processo;

(2) Comprovantes de distribuição do produto, livro. Conforme previsto no Projeto Básico, fls. 05 (Exemplo: recibos, cartas e/ou declaração agradecendo o envio dos mesmos): constam no processo os comprovantes de distribuição dos exemplares às bibliotecas do MinC (fls. 344-378). As cartas de agradecimento do material recebido (391-397), mencionadas pelo proponente (fls. 389), são as mesmas das fls. 344-349 e somam, no total, 46 (quarenta e seis) exemplares. O restante (vol. II: fls. 397-399; vol. III: fls. 428) são cópias dos mesmos comprovantes de envio presentes às fls. 345-378;

(3) Listagem das escolas com especificação da quantidade de exemplares recebidos: consta no processo que a entrega para esses destinatários ou listas de distribuição foi concluída, mas a notificação de entrega não foi enviada pelo destino” (fls. 387). Em resposta à carta diligência, o proponente se justifica, informando que “Em função do extravio da relação de escolas beneficiadas (decorrente das mudanças de endereço da proponente), foi encaminhada uma Notificação ao Administrativo da empresa International Paper (conforme anexo), requerendo a relação das instituições de ensino que receberam as Cartilhas, objeto do produto cultural”(fls. 338; 390).

Com relação aos itens (2) e (3) faltaram as devidas comprovações de distribuição (gratuita) e recebimento das (200.000) cartilhas produzidas (fls.: 336; 390), conforme proposto no projeto (fls. 02-03; 19; 77-78; 92- 93) e reiteradamente solicitado, através de carta diligências (fls. 381; 385-386).”

22. Ao afirmar que os documentos oferecidos ao então Ministério da Cultura eram absolutamente aptos para a comprovação do efetivo cumprimento e execução do projeto, a responsável parece sugerir que houve extravio da documentação no âmbito do referido órgão. Todavia, esse argumento não pode ser aceito sem o mínimo começo de prova, ainda mais para dispensá-la de juntar, nessa ocasião, os documentos exigidos na fase interna da tomada de contas especial.

23. Sendo assim, considerando que as responsáveis não demonstraram que houve distribuição gratuita das 200.000 cartilhas às escolas destinatárias, a qual vinha a ser o objetivo do Projeto Cultural Pronac 02-4724, julgo adequada a glosa integral dos recursos captados, na linha proposta pela unidade técnica.

24. Dessa forma, considerando a ausência de elementos aptos a comprovar a boa-fé das responsáveis, acolho a proposta da SecexTCE de julgar irregulares as contas da Amazon Books & Arts Eireli e da Sra. Tânia Regina Guertas e de condená-las ao pagamento do débito especificado na instrução de mérito.

25. No caso, como houve a incidência da prescrição da pretensão punitiva, não é possível a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, na linha do exame empreendido pela unidade técnica.

26. Diante de todo o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de maio de 2020.

BENJAMIN ZYMLER
Relator